



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330725

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001155-30.2023.8.26.0288, da Comarca de Ituverava, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelada SEBASTIANA INACIO RODRIGUES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001155-30.2023.8.26.0288

Apelante: Banco Bmg S/A

Apelado: Sebastiana Inacio Rodrigues da Silva

Comarca: Ituverava

Voto nº 7876

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. NULIDADE. IMPUGNAÇÃO À ASSINATURA CONSTANTE DO CONTRATO. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO CUMPRIDO. RESTITUIÇÃO SIMPLES E EM DOBRO, NA FORMA DO EARESP Nº 676.608/RS. DANOS MORAIS MANTIDOS. ADMITIDA A COMPENSAÇÃO DE VALORES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Apelação cível interposta por instituição financeira contra sentença que julgou procedente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de repetição de indébito e indenização por danos morais. A sentença reconheceu a nulidade de contrato bancário impugnado, determinou a restituição dos valores descontados e fixou indenização por danos morais em R\$ 5.000,00. O réu pleiteia a reforma integral da sentença, requerendo improcedência dos pedidos autorais ou, subsidiariamente, devolução simples, compensação de valores e redução do dano moral. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** (i) Definir se a instituição financeira demonstrou a validade do contrato de cartão de crédito consignado firmado com a autora. (ii) Estabelecer se a restituição dos valores indevidamente descontados deve ocorrer de forma simples ou em dobro, considerando o disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC. (iii) Determinar se o valor fixado para a indenização por danos morais é adequado e se é possível a compensação entre valores depositados e valores descontados. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** (i) A instituição financeira não comprova a validade do contrato impugnado, uma vez que, após impugnação da assinatura pela autora, manifestou expressamente desinteresse na realização de perícia grafotécnica. Assim, aplica-se a presunção de inautenticidade do contrato, nos termos do artigo 429, inciso II, do CPC. (ii) Conforme a orientação firmada pela Corte Especial do STJ no EAREsp nº 676.608/RS, é cabível a restituição em dobro do indébito quando houver conduta contrária à boa-fé objetiva, independentemente de culpa ou dolo do fornecedor. No presente caso, reconhece-se a devolução em dobro apenas para os valores cobrados a

partir de 30.03.21, em observância à modulação de efeitos estabelecida. Para os valores anteriores, aplica-se a devolução simples. **(iii)** A indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00 é adequada, considerando-se que o desconto indevido afetou verba de natureza alimentar, essencial à subsistência da autora, configurando dano moral in re ipsa. **(iv)** A compensação entre os valores indevidamente depositados pela instituição financeira e aqueles descontados do benefício previdenciário da autora é possível, nos termos do artigo 368 do Código Civil, dado o reconhecimento da nulidade do contrato. **IV. DISPOSITIVO:** Recurso parcialmente provido.

Vistos.

O réu apela da r. sentença (fls. 515/518), cujo relatório se adota, a qual possui o seguinte dispositivo: “julgo procedente o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, a fim de i) declarar a inexistência da relação jurídica impugnada na peça de ingresso; ii) condenar o suplicado à (a) repetição os valores indevidamente descontados, nos termos da fundamentação suso lançada, acrescidos da correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a partir do desembolso e de juros moratórios legais a partir da citação, assegurando-se o instituto da compensação, se o caso, bem como à (b) verba reparatória a título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser acrescida da correção monetária pela tabela do TJSP a partir da data do arbitramento e dos juros moratórios legais, a partir da data do evento danoso. Condeno a parte suplicada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.”

O réu deseja a reforma integral da r. sentença, para serem julgados improcedentes os pedidos autorais, pois entende que a contratação impugnada foi demonstrada. Subsidiariamente, requer reconhecimento da devolução simples, compensação com os valores depositados na conta da autora e redução do valor do dano moral (fls. 521/534).

O réu recolheu preparo às fls. 535.

A autora apresentou contrarrazões no prazo legal, a defender a manutenção da r. sentença (fls. 613/619).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à validade de contrato de cartão de crédito consignado, em tese firmado entre a consumidora e a instituição financeira.

Na hipótese, a autora é consumidora por equiparação, na forma do artigo 17 do CDC, uma vez que a narrativa em sua petição inicial - a de que não contratou o cartão de crédito - faz com que seja, em tese, vítima de aparente defeito na prestação dos serviços bancários, notadamente de segurança. Depois, o CDC é plenamente aplicável às instituições financeiras, nos termos da Súmula nº 297 do C. STJ.

Assim, diante da negativa de contratação dos serviços bancários, o ônus de refutar a versão autoral, ou seja, demonstrar a validade do contrato impugnado, passou a pender sobre os ombros da instituição financeira, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Apresentado o contrato que supostamente comprovaria sua adesão, tão logo a autora impugnou a assinatura nele constante, de modo que, nos termos do

artigo 429, inciso II, do CPC, ampliou-se o ônus de prova da instituição financeira, agora para demonstrar a autenticidade dos seus contratos bancários.

Mas, determinada a perícia grafotécnica (fls. 156), a instituição financeira manifestou expressamente seu desinteresse em qualquer produção probatória (fls. 504/505), a aceitar decisão de mérito com base no estado em que se encontra, em que a perda da falta de fé do contrato trazido por ela, decorrente da impugnação pela parte contrária, acaba por se confirmar.

Daí que o d. Juízo Sentenciante bem determinou a nulidade da contratação do ponto de vista processual, que encontra respaldo nos artigos 428, inciso I; e 429, inciso II, ambos do CPC, bem como pelo Tema 1061 do STJ.

Sobre a restituição simples ou em dobro, anote-se que a Corte Especial do C. STJ, firmou precedente qualificado por meio do julgamento dos embargos de divergência em agravo de recurso especial AEREsp nº 676.608/RS, com fixação das seguintes teses e modulação de seus efeitos:

Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que

diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).

Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.

Assim, a orientação do C. STJ é no sentido de que a partir desse julgamento, bem passou a admitir a repetição em dobro das parcelas cobradas indevidamente do consumidor, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, pois se identifica como conduta contrária à boa-fé objetiva do fornecedor, cabendo a restituição simples nas operações realizadas até 30.03.21., salvo se demonstrada culpa ou dolo do fornecedor.

Como no caso em tela as cobranças se estenderam de março de 2016 a maio de 2023, aquelas realizadas até 30.03.21., devem ser restituídas de forma simples, ante a falta de prova da culpa subjetiva, enquanto as posteriores a tal data serão realizadas de forma dobrada.

O dano moral deve ser confirmado, sob o fundamento de que foi realizado desconto indevido em benefício previdenciário, patrimônio mínimo da aposentada, de valor modesto, com feição eminentemente alimentar.

A interferência indevida nessa verba, ainda que mínima, acaba por afetar diretamente a própria dignidade da autora, que sofre limitações no exercício de atos existenciais que dependem desse valor. Essa conclusão resulta de fato notório, constatado pela experiência comum, nos termos dos artigos 374, inciso I, e 375 do CPC, independendo, assim, da existência de prova constante dos autos, daí ser considerado como um dano moral *in re ipsa*.

Em relação à extensão dos danos morais, como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, *“a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.”* ("Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência", editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

É preciso, portanto, que haja moderação na fixação do dano moral, a propósito de se evitar enriquecimento ilícito da parte a ser indenizada, bem como garantir que o arbitramento não seja representado como quantia ínfima por quem cometeu o ilícito, o que inviabilizaria o propósito de dissuasão presente no instituto. Em casos análogos, esta Turma IV do Núcleo de Justiça 4.0 vem entendendo como devido o valor de R\$ 5.000,00, justamente o que foi fixado na r. sentença.

A tal respeito:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. Ação

declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de reparação de danos materiais e indenização por danos morais. Sentença de procedência. Insurgência de ambas as partes. Possibilidade de contratação eletrônica. Instituição financeira que todavia não comprovou a legitimidade da contratação. Ausência de indicação específica da assinatura, biometria facial, dados de geolocalização ou IP do aparelho utilizado na contratação. Débito relativo ao contrato de empréstimo que deve ser reconhecido como inexigível. Restituição de valores que é consequência lógica, observada a modulação dos efeitos conforme entendimento adotado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1.413.542/RS. Dano moral in re ipsa. Indenização pretendida (vinte salários mínimos) que se mostra excessiva diante das circunstâncias do caso concreto. Reparação fixada em R\$5.000,00, quantia mais adequada às circunstâncias dos autos. Sentença mantida. Recursos desprovidos. AC 1017839-83.2021.8.26.0196, Rel. Rosana Santiso, j. 09.9.24.

No mesmo sentido: AC 1000173-16.2024.8.26.0115, relatado pelo Magistrado Paulo Sérgio Mangerona; e AC 1134768-65.2022.8.26.0100, relatado pela Magistrada Léa Duarte.

Por fim, observa-se que, realmente, a instituição financeira disponibilizou, a partir do contrato impugnado, valores relativos a saque na conta bancária da autora (fls. 347), os quais devem ser devolvidos de forma simples à instituição financeira como consequência da nulidade contratual, devidamente atualizada a partir do desembolso, de forma a retornarem as partes ao estado em que antes se encontravam antes de ocorrer o indevido depósito.

Essa situação jurídica acaba por gerar hipótese de compensação com os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora, conforme artigo 368 do CC, a qual fica expressamente autorizada, de forma a pacificar a relação entre as partes e evitar o enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para: (i) reconhecer a devolução simples dos valores descontados da conta bancária da autora até 30.03.21; e (ii) reconhecer a compensação entre os valores depositados indevidamente na conta bancária da autora e aqueles descontados também indevidamente de seu benefício previdenciário pela instituição financeira.

O provimento parcial não altera a sucumbência fixada na origem, conforme Tema nº 1.059 do C. STJ, ainda mais por ter sido baseado em aspectos secundários da procedência dos pedidos autorais.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator